



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 177/2014

São Luís, 31 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	30
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria TCE/MA Nº 282 de 24 de MARÇO de 2014.

Ratificação de disposição.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 11472/2012/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Ratificar a disposição do servidor Jackson Amaral da Silva, matrícula 12344, Técnico de Tecnologia da Informação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), exercendo o cargo em comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação da Portaria nº 128 de 07/03/2014 do Ministério da Educação, ou seja, de 12/03/2014 a 11/03/2015.

Art. 2º O ônus da referida disposição será do órgão cessionário, nos termos da Portaria Nº 128/2014 do Ministério da Educação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 24 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA Nº. 279, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Convocação para Substituir Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Portaria nº 230/2014 -TCE,

RESOLVE

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do seu titular o Sr. Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro deste Tribunal, a considerar no período de 22/04 a 20/06/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 21 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente.

PORTARIA TCE/MA Nº 297, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 323/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Helcio de Jesus Rabelo, matrícula 752, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênios de 1997/2002 (60 dias) e 2002/2007 (30 dias), a considerar de 13/01/2014 a 12/04/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 299 , DE 27 DE MARÇO DE 2014

Concessão de licença por falecimento de pessoa da família.

A gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 358/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao Sr. Osvaldo Santos Jacinto Oliveira, matrícula nº 7716, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua irmã, a considerar no período de 26/03/2014 a 02/04/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 301, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 356/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Elizabeth Belchior dos Santos, matrícula 1446, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, a considerar de 11/06/2014 a 08/09/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 300 DE 28 DE MARÇO DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3368/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do Curso “Aposentadoria, Pensão, Abono Permanência e Memórias de Cálculos”, no período de 01 a 04 de abril de 2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 288 DE 26 DE MARÇO DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3037/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sra. Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 14 a 17 de abril de 2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ATO Nº. 14 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão do Gabinete do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Senhor Jô Simei Martins da Silva para o cargo de Assessor de Procurador de Contas, TC-CDA-04, a partir do dia 1 de abril de 2014. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014 – COLIC/TCE - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, realizará às 10h (horário local) do dia **10 de abril de 2014**, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Jaracati, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização nas dependências do TCE/MA, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O Edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br ou na sede do TCE/MA, na Avenida Carlos Cunha, s/nº – Calhau, São Luís/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente no horário das 08h às 14h ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos bancos credenciados. **INFORMAÇÕES** pelos telefones: (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 27 de março de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1854/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda.; **OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção do Portal das Finanças por meio de sistema, bem como suporte técnico aos usuários de referido sistema, incluindo manutenção corretiva e evolutiva ; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000, FR: 0101.000000 ; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; **VALOR:** O valor mensal é de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que corresponde ao valor anual de R\$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 27/03/2014. São Luís, 28 de março de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 047/2009 – CLC/TCE-MA; PROCESSO: 5652/2009; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa W&M Publicidade Ltda.; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços de publicação de matérias e avisos e outras publicações em jornais de grande circulação local e nacional nos termos do Pregão Presencial nº 09/2009 – CLC/TCE-MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula sexta do Contrato nº 047/2009 - CLC/TCE, relativa a seu prazo de vigência, visando a sua prorrogação. **DA VIGÊNCIA-** o prazo de vigência do presente contrato será prorrogado por 12(doze) meses, contado do dia 1º/01/2014 a 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inc. II e §2º, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de dezembro de 2013. São Luís, 28 de março de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2014 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196/2013. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014-COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 001/2014 – COLIC-TCE/MA, constante do Processo Administrativo nº 1196/2013 – TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº Nº 006/2014- SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços gráficos, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2014 – COLIC-TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 1196/2013 – TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Gráfica Rei – Reinaldo Vales Júnior-ME

CNPJ: 17.542.771/0001-03

Endereço: Travessa da Lapa, 20 – Centro – São Luís/MA – CEP 65.010-330

Telefones: 98 32214396 / 98 81324691 E-Mail:graficarei@hotmail.com

Nome do representante: Reinaldo Vales Júnior

GRUPO 02:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	VALOR UNIT. REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (qtd. est.x valor unit.)
25	Cartazes formato 330mm x 240mm (formato 08) em papel Couchê fosco (Gramatura 40), com impressão em	4.000	0,17	680,00

	Policromia (CMYK)			
26	Cartazes formato 330mm x 240mm (formato 08) em papel Couchê fosco (Gramatura 40), com impressão em Preto e branco (p&b)	4.000	0,10	400,00
27	Panfletos formato 165mm x 240mm (formato 16) em papel Couchê fosco (Gramatura 115g/m²), com impressão em Policromia (CMYK)	20.000	0,06	1.200,00
28	Panfletos formato 165mm x 240mm (formato 16) em papel Couchê fosco (Gramatura 115g/m²), com impressão em Policromia (CMYK)	20.000	0,17	3.400,00
29	Panfletos formato 165mm x 240mm (formato 16) em papel Couchê fosco (Gramatura 115g/m²), com impressão em Preto e branco (p&b)	20.000	0,12	2.400,00
30	Panfletos formato 165mm x 240mm (formato 16) em papel Couchê fosco (Gramatura 115g/m²), com impressão em Preto e branco (p&b)	20.000	0,04	800,00
31	Banner formato 1.200mm x 850mm em Lona	10	60,00	600,00
32	Banner formato 1.000mm x 700mm em Lona	10	70,00	700,00
33	Mega Banner formato 2.000mm x 3.000mm em Lona	3	369,00	1.107,00
34	Mega Banner formato 3.500mm x 3.500mm em Lona	3	436,00	1.308,00
35	Mouse pads formato 190mm x 210mm	2.000	3,00	6.000,00
36	Totem formato 2.500mm x 3.500mm	3	600,00	1.800,00
37	Totem formato 2.000mm x 2.000mm	3	599,00	1.797,00

38	Faixa dimensão 5 x 1 em lona	1	300,00	300,00
39	Faixa dimensão 7 x 1 em lona	1	386,00	386,00
40	Faixa dimensão 8 x 1 em lona	1	398,00	398,00
41	Faixa dimensão 9 x 1 em lona	1	409,00	409,00
42	Faixa dimensão 10 x 1 em lona	1	421,00	421,00
43	Folder formato aberto 210x297mm em papel alta alvura 150g/m2 com impressão frente e verso em policromia (4x4) e acabamento com uma dobra.	1.500	0,43	645,00
44	Folder formato aberto 210x297mm em papel alta alvura 150g/m2 com impressão frente e verso em uma cor (preto) e acabamento com duas dobras.	1.500	0,32	480,00
45	Folder formato aberto 210x297mm em papel alta alvura 150g/m2 com impressão frente e verso em duas cores (preto e ciano) e acabamento com duas dobras.	1.500	0,39	585,00
46	Mini Folder formato aberto 55x190 em papel alta alvura 150g/m2 com impressão frente e verso em policromia (4x1) e acabamento com uma dobra.	1.500	0,30	450,00
47	Cartão formato 105x148mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente em policromia (4x0).	1.500	0,39	585,00
48	Cartão formato 55x95mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente em policromia (4x0).	1.000	0,30	300,00
49	Cartão formato 55x70mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente	1.000	0,30	300,00

	em policromia (4x0).			
50	Cartão formato 75x125mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente em uma cor (preto).	1.500	0,33	495,00
51	Cartão formato 75x120mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente em uma cor (preto).	1.500	0,28	420,00
52	Convite formato 210x148mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente em policromia.	1.500	0,48	720,00
53	Convite formato 210x148mm em papel alta alvura 180g/m2 com impressão frente em policromia e acabamento com uma dobra.	1.500	0,50	750,00
54	Etiqueta formato 58x93mm em papel alta alvura 150g/m2 com impressão frente em policromia (4x0).	1.500	0,30	450,00
55	Etiqueta formato 30x50mm em cartolina rosa 180g/m2 com impressão frente em uma cor (preto).	1.500	0,35	525,00

Data da assinatura da Ata: 28 de março de 2014. São Luís (MA), 28 de março de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3046/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta e fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA 8088)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta do Município de Itaipava do Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Tribunal de Contas da União, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1299/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3937/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 3.1.1, 3.2.2.1 (1) e (2), 3.3.3.1 (1) a (6), 3.4.1.1 e 3.5.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 59/2011 UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 59/2011, descritas a seguir:

b.1) ausência dos comprovantes de recolhimento da receita própria ao erário municipal, em desacordo com o Módulo II, Anexo I, item III, da Instrução Normativa (IN) TCE nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) divergência entre os valores da receita total informada pelo município (R\$ 13.999.332,74) e a apurada por este Tribunal (R\$ 17.527.112,20), que representou uma diferença total de R\$ 3.527.779,46 (três milhões, quinhentos e vinte sete mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme Anexo I – Quadro de Receitas, fls. 26 a 28 do Processo nº 3037/2010, contrariando o disposto nos arts. 75 a 77 e 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 5.137.679,01 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e um centavo), contrariando exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e licitações irregulares, no montante de R\$ 321.149,23 (trezentos e vinte um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em desacordo com diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, arts. 14, 15, § 1º, 16, 22, § 2º, 38, II, VI e parágrafo único, 61, parágrafo único e 67, § 1º (seção III, item 3.2.2.1, (1) e (2)) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.4) contratos sem formalidade legal atinentes a serviços contábeis, advocatícios, serviço de televisão e rádio e de manutenção de rede de computadores que remontam despesas no valor total de R\$ 188.604,08 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos), em afronta ao art. 60, caput, e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1 (1) e (3)) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) não há nota de empenho (NE), cópias de contrato e de comprovação profissional em pagamento de serviços contábeis, contrariando o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4320/1964, o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 5º, § 1º, c/c o Módulo II do Anexo I, item VIII, “a” e “b”, e § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3.1 (4)) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, ao pagamento do débito de R\$ 1.056.278,42 (um milhão, cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 59/2011, descritas a seguir:

c.1) receitas não contabilizadas pela prefeitura na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativas a transferência de convênios do Estado, estando em desacordo com os arts. 75 a 77 e 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.1.1);

c.2) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 95.008,80 (noventa e cinco mil, oito reais e oitenta centavos), desobedecendo ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3.1 (2), (5) e (6));

c.3) ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal no valor total de R\$ 921.269,62 (novecentos e vinte um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.4.1.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa de R\$ 105.627,84 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa de R\$ 29.700,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação e envio dos relatórios de gestão fiscal, conforme exige o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 e o art. 5º, I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 59/2011);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar ao Tribunal de Contas da União cópia do Relatório e Proposta de Decisão juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica nº 58/2011 e anexo I, fls. 3-28 dos autos do Processo nº 3037/2010, quanto às irregularidades constatadas no item 4.3.1.1 (comparativo entre a receita informada e a receita apurada);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 172.327,84 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.056.278,42 (um milhão, cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3046/2010 - TCE**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores da administração direta e fundos municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú**Responsável:** José Maria da Rocha Torres, Prefeito, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000**Procurador constituído:** Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA 8088)**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Itaipava do Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1300/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3938/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.2 (seção II), 3.2.2.2 (1) e (2), 3.3.3.2 (1), 3.4.1.2 (1), (3) a (6) (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 59/2011 UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa total de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 59/2011, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados nos itens I, II, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, Módulo III-B do Anexo I, c/c o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.2) – multa total de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais):

INTCE/MA Nº 9/2005		
ITENS	MÓDULO III-B	MULTA (R\$)
I	Relação dos responsáveis pela administração da entidade	1.000,00
II	Relatório anual de gestão	1.000,00
III	Demonstração da execução orçamentária	1.000,00
IV	Demonstração das alterações orçamentárias	1.000,00
XI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos	600,00
XII	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	600,00
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar	2.000,00
XIV	Extratos bancários	2.000,00
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	2.000,00
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno;	2.000,00
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito	1.000,00

b.2) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 2.100.193,60 (dois milhões, cem mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), contrariando a exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e licitações irregulares com infração aos arts. 14, 15, § 1º, 16, 22, § 2º, 38, II, VI e parágrafo único, 61, parágrafo único e 67, § 1º, da Lei de Licitações (seção III, item 3.2.2.2 (1) e (2)) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.3) ausência de nota de empenho (NE) para os pagamentos mensais de serviços médicos no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), contrariando o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho (seção III, item 3.4.1.2 (3)) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) não há nota de empenho (NE), cópias de contrato e de comprovação profissional em pagamento de serviços médicos (R\$ 462.000,10) e serviços gráficos (R\$ 57.995,00), contrariando o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4320/1964, o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 5º, § 1º, c/c o Módulo II do Anexo I, item VIII, “a” e “b”, e § 7º, da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.4.1.2 (4), (5) e (6)) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, ao pagamento do débito de R\$ 516.089,68 (quinhentos e dezesseis mil, oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 59/2011, descritas a seguir:

c.1) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 94.108,50 (noventa e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta centavos), desobedecendo

o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3.2 (1));

c.2) ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal, no valor total de R\$ 421.981,18 (quatrocentos e vinte um mil, novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.4.1.2 (1));

d) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa de R\$ 51.608,96 (cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 99.808,96 (noventa e nove mil, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 516.089,68 (quinhentos e dezesseis mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3046/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta e fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA 8088)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS de Itaipava do Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1301/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3934/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa total de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 59/2011 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados nos itens I, II, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, Módulo III-B do Anexo I, c/c o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.3):

INTCE/MA Nº 9/2005		
ITENS	MÓDULO III-B	MULTA (R\$)
I	Relação dos responsáveis pela administração da entidade	1.000,00
II	Relatório anual de gestão	1.000,00
III	Demonstração da execução orçamentária	1.000,00
IV	Demonstração das alterações orçamentárias	1.000,00
XI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos	600,00

XII	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	600,00
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar	2.000,00
XIV	Extratos bancários	2.000,00
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	2.000,00
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno;	2.000,00
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito	1.000,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3046/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta e fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres, Prefeito, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA 8088)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do Fundeb de Itaipava do Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1302/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3939/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.4 (seção II) e 3.2.2.4 (1) e (2) (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 59/2011 UTCOG-NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, multa total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 59/2011, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados nos itens I, II, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, Módulo III-B do Anexo I, c/c o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005, e documento constante do art. 7º, II, da INTCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.2.4) – multa total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais):

INTCE/MA Nº 9/2005		
ITENS	MÓDULO III-B	MULTA (R\$)
I	Relação dos responsáveis pela administração da entidade	1.000,00
II	Relatório anual de gestão	1.000,00
III	Demonstração da execução orçamentária	1.000,00
IV	Demonstração das alterações orçamentárias	1.000,00
XI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos	600,00

XII	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	600,00
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar	2.000,00
XIV	Extratos bancários	2.000,00
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	2.000,00
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno;	2.000,00
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito	1.000,00
INTCE/MA Nº 14/2007, ART. 7º		
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	1.000,00

b.2) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 7.248.912,50 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), contrariando a exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e licitações irregulares com infração aos arts. 14, 15, § 1º, 16, 22, § 2º, 38, II, VI e parágrafo único, 61, parágrafo único e 67, § 1º, da Lei de Licitações (seção III, item 3.2.2.4 (1) e (2)) – multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8701/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Prestação de contas anual de gestão – Processo n.º 2692/2007 e apenso (Processo n.º 4917/2008)

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: Antônio Francisco de Sales Padilha, CPF n.º 183.846.171-04, Avenida Sambaquis, Quadra n.º 01, Casa n.º 30, Calhau, CEP 65071-390, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 48/2011

Procurador constituído: Katyene Régia de Sousa Bastos (OAB/MA 8.024)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Francisco de Sales Padilha do Acórdão CS-TCE nº 48/2011, referente à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão CS-TCE nº 48/2011. Julgar regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1344/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Francisco de Sales Padilha, ex-Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão CS-TCE nº 48/2011, referente à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5583/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de modificar a decisão recorrida;

c) desconsiderar o Acórdão CS-TCE nº 48/2011 e emitir e publicar novo acórdão, com fundamento no art. 289, IV e V, do Regimento Interno do TCE/MA;

d) julgar regulares com ressalva as contas anuais da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco de Sales Padilha, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem prejuízo da recomendação de que, nas compras e contratações de serviços, observe o disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3207/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Recorrente: Otacílio Tavares Fernandes, brasileiro, CPF nº 354.307.613-20, RG

nº 1.301.852 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Maneco Rêgo, nº 906, Centro, Pedreiras/MA, 65.725-000

Procurador constituído: Nilton Luiz Lima Praseres, CPF nº 064.833.133-49

Recorrido: Acórdão PL–TCE nº 722/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de Pedreiras, Senhor Otacílio Tavares Fernandes. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 722/2011, relativo às contas do exercício financeiro de 2006. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 180/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da câmara de Pedreiras, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 722/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial, sem, contudo, alterar o mérito da decisão recorrida;

c – excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE Nº 722/2011;

d - modificar a alínea “i” do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“i” - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 30.064,25 (trinta mil, sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) (R\$ 5.000,00 + R\$ 14.761,05 + R\$ 10.303,20), tendo como devedor o Senhor Otacílio Tavares Fernandes;

e – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE Nº 722/2011;

f – informar ao responsável que as multas aplicadas nos itens “b”, “d” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 722/2011, devem ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 667/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura de Governador Edson Lobão

Responsáveis: Washington Luís Silva Plácido, ex-Prefeito, CPF nº 146.315.633-20, Rua Galdino, nº 20, Centro, CEP 65.928-000, Governador Edson Lobão/MA; e Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, nº 10, Apto 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA nº 8.421)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência da prestação de contas do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Governador Edson Lobão, na gestão do Senhor Washington Luís Silva Plácido, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1037/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Governador Edson Lobão, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e

proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 2088/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Governador Edson Lobão, na gestão do Senhor Washington Luís Silva Plácido, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, I e III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio;

b) condenar o Senhor Washington Luís Silva Plácido, gestor responsável pela execução do Convênio nº. 1013.555/2007/SECID, ao pagamento do débito de R\$ 134.452,35 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio;

c) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís Silva Plácido, multa de R\$ 13.445,24 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d) aplicar à responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em função da não instauração da tomada de contas especial no prazo legal (art. 1º, § 1º, da IN TCE/MA nº 5/2002);

e) excluir a corresponsabilidade do Senhor Lourenço Silva de Moraes, prefeito sucessor do município Governador Edson Lobão, em razão de terem sido adotadas as medidas legais visando a resguardar o patrimônio público, em conformidade com a Súmula nº 230 do TCU e com o art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 13.445,24 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís Silva Plácido;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 134.452,35 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís Silva Plácido e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10341/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Consulente: Arieldes Macário da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Contratação de profissionais responsáveis pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) e de engenheiro para executar ações financiadas pelo Plano de Ações Articuladas, custeadas com recursos do FUNDEB 40%. Conhecer da consulta e respondê-la.

DECISÃO PL-TCE Nº 94/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito Municipal de Barreirinhas, acerca da contratação de profissionais responsáveis pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) e de engenheiro para executar ações financiadas pelo PAR, custeadas com recursos do FUNDEB 40%, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5832/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito Municipal de Barreirinhas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

1. os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinado na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

2. no mínimo 60% dos recursos do Fundeb devem ser utilizados, obrigatoriamente, na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Os demais 40% dos recursos do Fundeb devem ser aplicados em outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996;

3. o município não pode utilizar recursos dos 40% do Fundeb na contratação de profissional responsável pelo Sistema Integrado de Monitoramento,

Execução e Controle (Simec) e de engenheiro para atuar exclusivamente no acompanhamento de obras relativas à construção de escolas e outras instalações físicas financiadas pelo Plano de Ações Articuladas (PAR), tendo em vista que os serviços em questão estão relacionados a programa de colaboração técnica e financeira, promovido no âmbito do Ministério da Educação, e, portanto, não integra o conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) recomendar ao Senhor Arieldes Macário da Costa que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas com parecer jurídico de representantes da autoridade consultante, em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) encaminhar ao consulente cópia desta decisão;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4664/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 4586/2013-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Representante: Adília Nogueira Pelegrino - ME

Procuradores Constituídos: Naide Liliane de Magalhães, OAB/SP 209.962 e Eloá Fratic Bacic, OAB/SP 275.459

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Empresa Adília Nogueira Pelegrino - ME, por meio de sua representante legal, Senhora Naide Liliane de Magalhães, peticionando a suspensão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 20/2013-CPL, publicado pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão a pedido da SEDES.

DECISÃO PL-TCE Nº 07/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2013-POE/MA, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação, para implantação de quatro restaurantes populares de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o parecer oral do membro do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem:

a) tomar conhecimento da representação impetrada pela Empresa Adília Nogueira Pelegrino-ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 20/2013-POE/MA, lançado pela Comissão Central Permanente de Licitação do Governo do Estado do Maranhão a pedido da SEDES;

b) determinar ao gestor da SEDES e ao Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação-CCL que se abstenha de colocar cláusulas abusivas e restritivas de competitividade nos editais de licitação, a exemplo da exigência de comprovação de vínculo empregatício de profissional responsável técnico, e outras semelhantes, como condição de qualificação técnica;

c) determinar ao gestor da SEDES, ou a quem lhe haja sucedido, que obedeça ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, tendo em vista que este Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;

d) cientificar a Controladoria Geral do Estado do Maranhão para que possa orientar as demais unidades administrativas do Estado acerca desta decisão;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3037/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres, Prefeito, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA 8088)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3936/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Itaipava do Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres, constantes dos autos do Processo nº 3037/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes:

a.1) não foram encaminhados os documentos relativos à escrituração contábil, à regulamentação da execução orçamentária e às leis orçamentárias (PPA e LOA), ao Código Tributário Municipal, às ações e serviços públicos de saúde (PPI, pareceres do CMS, etc) e relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, além de documentos relativos à informação sobre os ordenadores de despesa, aos balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, ao demonstrativo da receita própria e extraorçamentária, aos demonstrativos dos adiantamentos, subvenções e alienações de bens móveis e imóveis, assim como os extratos bancários, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 5º, § 1º, Módulo I do Anexo I, itens III, “c”, IV, “c”, V, “a”, IX, “d”, “f”, “i”, XII, “a”/“d”, e Módulo II do Anexo I, itens I, “a”/“d”, “e”, II, III, IV, V, “a”/“h”, VI, “a”/“h”, VII, “a”/“c”, e IX, da Instrução Normativa (IN) TCE nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2);

a.2) não houve comprovação de cumprimento dos prazos para remessa das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) ao Poder Legislativo, não foi encaminhado cópia do plano plurianual e a lei orçamentária anual não está assinada, contrariando o art. 35, § 2º, I a III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e o art. 20, I a III, das Disposições Gerais e Transitórias da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, itens 4.1.1 e 4.1.2);

a.3) foi apresentado o projeto de lei sem numeração propondo a criação do Código Tributário Municipal, sem aprovação do Poder Legislativo e sem a sanção do Prefeito Municipal; a arrecadação da receita própria do município representou apenas 36,44% dos tributos previstos na lei orçamentária anual indicando ausência de planejamento, em desrespeito ao que dispõe o art. 30 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e ao art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 4.2.1);

a.4) a execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 3.392.577,00 (três milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais) no entanto o referido valor não consta registrado nos Termos de Verificação de Saldos de Caixa e Bancário; a receita total do município apresenta divergência entre os valores informados pelo município (R\$ 13.999.332,74) e o apurado por este Tribunal (R\$ 17.527.112,20), que representou uma diferença total de R\$ 3.527.779,46 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), desobedecendo os arts. 75 a 77 e 85 da Lei nº 4320/1964; ausência de decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, conforme determina o Anexo I, item IV, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005; repasse ao legislativo municipal acima do limite legal de 8%, correspondendo a um excesso de R\$ 6.617,81 (0,11%), configurando crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal (seção IV, itens 4.3.1, 4.3.1.1, 4.3.2 e 4.3.3);

a.5) divergência entre os Balanços Patrimonial (Anexo 14) e os de Variações Patrimoniais (Anexo 15), correspondendo a uma diferença de R\$ 1.940.824,44 (um milhão, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), afrontando diversos dispositivos da Lei nº 4320/1964 (artigos 76, 83 a 89, 101, 104 e 105) e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785, de 28 de julho de 1995 (seção IV, itens 4.4.2 e subitens 4.4.2.1 e 4.4.2.2);

a.6) ausência de parecer do CACS e da ata respectiva nos balancetes mensais da prestação de contas do Fundeb, em desacordo com o art. 7º, VII, da IN/TCE/MA nº 14/2007 (seção IV, item 4.7.2);

a.7) descumprimento do percentual mínimo exigido de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, vez que o gestor aplicou apenas 8,07% do total das receitas de impostos e transferências, contrariando a determinação contida no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 4.8.3.1);

a.8) não apresentação de cópia da lei de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social e do relatório de gestão, conforme exige o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 4.9.2);

a.9) os demonstrativos contábeis não foram editados conforme a legislação específica, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.3.1.1 e 4.4.2 do RIT nº 58/2011; o gestor enviou os documentos (Diário/Razão), mas não escriturou suas contas em conformidade com a legislação; ausência de certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando os arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei nº 4320/1964, o art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, itens 4.10.1, 4.10.2 e 4.10.3);

a.10) a contadora não faz parte do quadro de pessoal do município; não apresentação de exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro encerrado, estando em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 7º, e Módulo I do Anexo I, item I, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 4.11);

a.11) ausência de publicação e envio dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; não realização de audiências públicas, desobedecendo ao art. 9º, § 4º, ao parágrafo único do art. 48 e aos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, ao art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 e ao art. 5º, I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (seção IV, itens 4.13.1 e 4.13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2014

Representante: Trivale Administração Ltda.

Rep. Legal: Marco Aurélio Tavares Santiago Filho – OAB/MA nº 8.781

Representados: Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS) e Central Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Luís

Relator Ordinário Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator Extraordinário Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representação com pedido de medida cautelar. Suposta afronta aos princípios da isonomia e competitividade no Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, de interesse da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), no exercício de 2014. Presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Ausência de elementos suficientes para comprovar a urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Ratificar Decisão Cautelar nº 001/2014/PRESI. Determinar intimações e comunicações.

DECISÃO PL-TCE N.º 13/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar de suspensão do certame licitatório, regido pelo Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, emitido pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social –SEMCAS, do município de São Luís, destacando o representante, possível afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, com pedido alternativo de suspensão da homologação e assinatura do contrato, ou da execução, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os artigos 1º, incisos IV e XV, e 50, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acordam em:

a) ratificar a Decisão Cautelar nº 001/2014/PRESI, de 23 de janeiro de 2014, fls. 60 a 62, prolatada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua competência extraordinária, e assim, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Empresa Trivale Administração Ltda., por estarem ausentes na representação, os elementos concretos que revelem a urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme exigência do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar que seja comunicada a presente decisão à Secretária Municipal da Criança e Assistência Social, a Senhora Andréia Everton Lauande, ao Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís - CPL, o Senhor Orlando de Abreu Mendes, ao Procurador-Geral do Município de São Luís, Dr. Marcos Luís Braid R. Simões e ao signatário da representação, Senhor Marco Aurélio Tavares Santiago Filho, OAB/MA nº 8.781, da Empresa Trivale Administração Ltda;

c) intimar à Secretária Municipal da Criança e Assistência Social, a Senhora Andréia Everton Lauande, ao Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís - CPL, o Senhor Orlando de Abreu Mendes, ao Procurador-Geral do Município de São Luís, Dr. Marcos Luís Braid R. Simões e ao signatário da representação, Senhor Marco Aurélio Tavares Santiago Filho, OAB/MA nº 8.781, da Empresa Trivale Administração Ltda, para que se pronunciem acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8567/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da dispensa de licitação e contrato nº 21/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão, objetivando a prestação de serviços de recepção nas unidades do Viva Cidadã. Legal. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 920/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da dispensa de licitação e contrato nº 21/2012, tendo por objeto a prestação de serviços de recepção nas unidades do Viva Cidadão, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão e a empresa Ápice Consultoria e Serviços Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3136/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. pela legalidade da dispensa de licitação, que deu origem ao contrato nº 21/2012, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais para realização do procedimento;
2. recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão, nesta ato representada pela Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, para que observe, quando da formalização de procedimento de dispensa de licitação, que envie o processo a este Tribunal, nos termos do disposto no § 4º, do art. 5º c/c o art. 4º, caput da Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, acrescentado pela Instrução Normativa do TCE/MA nº 19/2008 e publique a resenha de dispensa, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
3. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7745/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da licitação/Pregão presencial nº 9/2012-SSP, que originou o contrato nº 39/2012, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando o fornecimento de cartucho e toner manufaturados às unidades administrativas e policiais da referida secretaria. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 921/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação, na modalidade Pregão presencial nº 9/2012-SSP, tendo por objeto o fornecimento de cartucho e toner manufaturados para as unidades administrativas e policiais da referida secretaria, que originou o contrato nº 39/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa RO Alcântara, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3138/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão presencial nº 9/2012-SSP e do contrato nº 39/2012, arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2823/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da licitação/Pregão presencial nº 3/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 01/2013, celebrado pela Universidade Estadual do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada na impressão de fotos, revelação, preparo de slides, filmagem, edição e finalização de vídeo para atender as necessidades da UEMA. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 923/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação, na modalidade Pregão presencial nº 03/2013-CSL/UEMA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na impressão de fotos, revelação, preparo de slides, filmagem, edição e finalização de vídeo para atender as necessidades da UEMA, que originou o contrato nº 01/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3078/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão presencial nº 3/2013-CSL/UEMA, arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas**Processo nº 8098/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Termo aditivo**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do segundo termo aditivo ao contrato nº 102/2011, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 922/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do segundo termo aditivo ao contrato nº 102/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Andrade Variedades e Construções Ltda, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, tendo por objeto o acréscimo no quantitativo de 24,81%, que representa R\$ 63.144,97 (sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), passando o valo global do contrato para R\$ 317.651,61 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), além da prorrogação de prazo por mais 30 (trinta), assinado em 06.07.2012, para o período de 08.07.12 a 06.08.12, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 1604/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do segundo termo aditivo ao contrato nº 102/2012 dispensa de licitação, que deu origem ao contrato nº 21/2012, e seu arquivamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8098/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Termo aditivo**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do segundo termo aditivo ao contrato nº 102/2011, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 922/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do segundo termo aditivo ao contrato nº 102/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Andrade Variedades e Construções Ltda, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, tendo por objeto o acréscimo no quantitativo de 24,81%, que representa R\$ 63.144,97 (sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), passando o valo global do contrato para R\$ 317.651,61 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), além da prorrogação de prazo por mais 30 (trinta), assinado em 06.07.2012, para o período de 08.07.12 a 06.08.12, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 1604/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do segundo termo aditivo ao contrato nº 102/2012 dispensa de licitação, que deu origem ao contrato nº 21/2012, e seu arquivamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4702/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Rosa Mendana Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosa Mendana Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1352/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosa Mendana Gomes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 42.719, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5071/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5435/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ozanildes Asevedo Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ozanildes Asevedo Braga servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1224/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ozanildes Asevedo Braga, no cargo de professora-mag- IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 97, de 6 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4088/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11811/2012 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Evanilda Soares Rezende

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Evanilda Soares Rezende, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1227/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Evanilda Soares Rezende, no cargo de professora, classe IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1349, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato de 16 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4916/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8364/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Izabel de Amorim Mota

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Antonia Izabel de Amorim Mota, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 173/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Izabel de Amorim Mota, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 871, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 30/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 10313/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Maria Carvalho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de José Maria Carvalho Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 160/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de José Maria Carvalho Filho, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1319, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5999/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 10235/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rita Martins Carreiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Rita Martins Carreiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 161/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Rita Martins Carreiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1342 de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5996/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6794/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Flordelis de Jesus Salles Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Flordelis de Jesus Salles Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1350/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Flordelis de Jesus Salles Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 410, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5258/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, o disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8641/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima de Araújo Moura

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Araújo Moura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1520/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Araújo Moura, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 816, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5623/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas

Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11796/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Luiza Soares Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Luiza Soares Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1516/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luiza Soares Nunes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1410, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5111/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art.54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8643/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Aparecida Albuquerque Portela de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Albuquerque Portela de Sousa, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1504/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Albuquerque Portela de Sousa, no cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 811, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5824/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8649/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Arlene Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Arlene Rodrigues de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1505/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Arlene Rodrigues de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 813, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5149/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art.54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA GUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA,
3 DE ABRIL DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2245/2010

Assembléia Legislativa

Responsável...: Marcelo Tavares Silva - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4212/2012

Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia

Responsável...: Ricardo Guterres

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 974/2013

Secretaria de Estado da Educação

Responsável...: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2862/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4713/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9952/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9956/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9958/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9967/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10292/2013
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10450/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10453/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10505/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10507/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10540/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.:
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10582/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10594/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: Álvaro César de França Ferreira

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11087/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anisio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11090/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anisio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11091/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11368/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11371/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11372/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 171/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 255/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 281/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 283/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 289/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 293/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente.

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 354/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10141/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10357/2012

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável.: Antonio Roque Portela de Araujo

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

33 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1350/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relato: José de Ribamar Caldas Furtado

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4855/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira De Sousa Estrela

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4859/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6845/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7115/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7248/2007

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte - Presidente

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2449/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10494/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5391/2013

Assembléia Legislativa

Responsável.: Deputado Arnaldo Melo

Ministério Público:

Relator.: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11313/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11315/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11319/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11323/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11329/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11335/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

48 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11410/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

49 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11411/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

50 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11412/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

51 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11420/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.: Antonio Blecaute Costa Barbosa

52 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10679/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

53 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2443/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8647/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8838/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

56 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6449/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

57 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6485/2013
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6779/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

59 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6882/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

60 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 7754/2013
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável.: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

61 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8235/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

62 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8270/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

63 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8376/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

64 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9833/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

65 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9842/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

66 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9877/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

67 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9878/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

68 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 10117/2013
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável.: Aluisio Guimaraes Mendes Filho - Secretário

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

69 - CONTRATO - PROCESSO Nº 12096/2013
PMMA - Polícia Militar do Maranhão
Responsável.: Cel Qopm Franklin Pacheco Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 6786/2011 – TCE

Natureza: Análise da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses – Gestora do Fundo

Beneficiário(a): Guilhermina Izabel Pedreira da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Senhora Presidente, em atenção ao seu Ofício nº 063, de 29/07/2014, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para o cumprimento da diligência determinada pela Acórdão CP-TCE nº 21/2013, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com possibilidade de julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da beneficiária Guilhermina Izabel Pedreira da Silva, assim como negativa de registro do mesmo.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 27 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 2603/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: José Nilton Marreiros Ferraz

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 8873/2010, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 28 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 2605/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: José Nilton Marreiros Ferraz

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3112/2009, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 28 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 2606/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: José Nilton Marreiros Ferraz

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3117/2009, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 28 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 2608/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: José Nilton Marreiros Ferraz

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3108/2009, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 28 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 2609/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Regivan Santos Costa

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3114/2009, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 28 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 3272/2014-TCE/MA

Jurisdição: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Referência: Processo nº 2322/2008 – TCE/MA

Assunto: Solicitação de Cópias de Documentos

Interessado: Sebastião Pereira Leite – Ex-Presidente

Rep. Legal: Caio Victor Vieira Mattos – Advogado OAB/MA nº 10.183 e outros

DECISÃO Nº 534/2014-PRESI

Considerando o Despacho do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, de fls. 05, onde informa que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ainda ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.
- 2- Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Informar ainda ao interessado, a necessidade de apresentação de procuração, já que não consta nos autos tal documento em nome dos advogados.
- 4- Após as providências acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 27/03/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 3270/2014-TCE

Origem: Indefinido

Referência: Processo nº 2865/2009 – TCE/MA

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Interessado: Sebastião Pereira Leite – Ex-Presidente

Rep. Legal: Caio Victor Vieira Mattos – Advogado OAB/MA nº 10.183 e outros

DECISÃO Nº 529/2014-PRESI

Considerando o requerimento de fl. 02, bem como o Despacho do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, de fls. 03 e, considerando ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópia integral do Processo nº 2865/2009 – TCE/MA, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Informar ainda ao interessado, a necessidade de apresentação de procuração, já que não consta nos autos tal documento em nome dos advogados.
- 4- Após as providências acima, encaminhar a SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e, logo após, remeter os autos ao Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 27/03/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 3133/2014-TCE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Morros

Referência: Requerimento de fls. 02

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

Interessado: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Rep. Legal: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255

DECISÃO N.º 288/2014- PRESI

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o despacho de fl. 04 dos autos, decido:

- 1 - Autorizar vistas e cópias solicitadas do Processo n.º 4337/2011-TCE/MA, atinente a Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - FMS, exercício financeiro de 2010, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a expensas do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Por fim, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Relator do processo em referência, para conhecimento e demais providências;

São Luís, 27/03/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 3029/2014-TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Referência: Requerimento de fls. 02

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

Interessado: Lílío Estrela de Sá – Secretário Municipal de Saúde de Bacabal

Rep. Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

DECISÃO N.º 411/2014- PRESI

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o despacho de fl. 03 dos autos, decido:

- 1 - Autorizar vistas e cópias solicitadas do Processo n.º 1655/2008-TCE/MA, atinente a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2008, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a expensas do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Por fim, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Relator do processo em referência, para conhecimento e demais providências;

São Luís (MA), 27/03/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão